



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.000314/2010-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.765 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AGENTES POLÍTICOS.
Recorrente MUNICÍPIO DE UBERABA - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AGENTES OLÍTICOS. FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E PARA O RAT.

São devidas as contribuições tributárias previdenciárias sobre a remuneração paga pelo Ente Municipal ao detentor de cargo eletivo municipal, salvo se o titular de cargo efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, estiver afastado dele para o exercício do mandato eletivo e filiado a Regime Próprio de Previdência Social no cargo de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo-se o lançamento em relação às competências 12/2005, 13/2005, 01/2006, 10/2006 (Dif. Reuniões), 11/2006 (Dif. Reuniões), 12/2006 (Dif. Reuniões) e 13/2006, com exclusão dos vereadores amparados por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/JFA, consubstanciada no Acórdão nº 09-38.896 (fls. 135), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da Resolução 2402-000.479 (fls. 173), tem-se que:

De acordo com o relatório fiscal de f. 1924, o lançamento trata de exigência das contribuições patronais devidas para a Seguridade Social, inclusive a destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas devidas ou creditadas aos vereadores no período de 01/01/2005 a 31/12/2007.

O Ente autuado impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que os vereadores Afrânio Cardoso de Lara Resende, Hely Geraldo de Andrade e Marilda Ribeiro Resende são servidores

públicos estaduais detentores de cargos efetivos e nessa condição estão vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSENG), e que o ex-vereador Valdecy Caetano de Souza é servidor público federal detentor de cargo efetivo e nessa condição está vinculado ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais.

Afirma que esses agentes políticos eram vinculados aos seus empregos públicos, auferiam salários e tinham os descontos em seus proventos que eram recolhidos aos institutos de previdência dos regimes próprios, de modo que não participam do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da parte final do artigo 12, inciso “j” da Lei 8.212/91, incluído pela Lei nº 10.887/2004.

Sustenta que recolheu as contribuições incidentes sobre as remunerações dos demais vereadores e pede o cancelamento do crédito tributário.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte e manteve em parte o crédito tributário lançado, reconhecendo a decadência do período de janeiro a novembro/2005. O julgado restou assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2007

Ementa AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AGENTES POLÍTICOS. FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E PARA O RAT. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

São devidas as contribuições tributárias previdenciárias sobre a remuneração paga pelo Ente Municipal ao detentor de cargo eletivo municipal, salvo se o titular de cargo efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, estiver afastado dele para o exercício do mandato eletivo e filiado a Regime Próprio de Previdência Social no cargo de origem. É cabível a aplicação de multa e juros na ocorrência de não recolhimento das contribuições devidas, ou mesmo na hipótese do recolhimento em atraso, nos termos da previsão legal e regulamentar.

A decadência, mesmo não argüida na impugnação, deve ser declarada de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Ente Federativo, por meio de seu procurador, interpôs recurso, fl. 154161, no qual reitera, na íntegra, as razões da defesa.

Este Colegiado, por meio da Resolução 2402-000.479 (fls. 173), converteu o julgamento do processo em diligência para a Unidade de Origem.

Após intimar o contribuinte para apresentar uma série de documentos, a autoridade administrativa fiscal apresentou a Informação Fiscal de fls. 334 / 340.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, conforme juízo já realizado por este Colegiado, nos termos da Resolução 2402-000.479. Portanto, dele se conhece nesta oportunidade.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente lançamento de exigência das contribuições patronais devidas para a Seguridade Social, inclusive a destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas devidas ou creditadas aos vereadores no período de 01/01/2005 a 31/12/2007.

O Recorrente aduz, em síntese, que os vereadores Afrânio Cardoso de Lara Resende, Hely Geraldo de Andrade e Marilda Ribeiro Resende são servidores públicos estaduais detentores de cargos efetivos e nessa condição estão vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSENG), e que o ex-vereador Valdecy Caetano de Souza é servidor público federal detentor de cargo efetivo e nessa condição está vinculado ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais.

Afirma que esses agentes políticos eram vinculados aos seus empregos públicos, auferiam salários e tinham os descontos em seus proventos que eram recolhidos aos institutos de previdência dos regimes próprios, de modo que não participam do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da parte final do artigo 12, inciso “j” da Lei 8.212/91, incluído pela Lei nº 10.887/2004.

Sustenta que recolheu as contribuições incidentes sobre as remunerações dos demais vereadores e pede o cancelamento do crédito tributário.

Em face das alegações do Recorrente, este Colegiado converteu o julgamento em diligência para a autoridade lançadora:

a) esclarecer se os vereadores Afrânio Cardoso de Lara Resende, Hely Geraldo de Andrade, Marilda Ribeiro Resende e Valdecy Caetano de Souza possuíam vínculo efetivo estadual ou federal no período do lançamento, e se nessa condição estavam amparados por RPPS;

b) informar em quais documentos estão vinculados os pagamentos efetuados pela recorrente no período do lançamento disponíveis em seu contacorrente (por exemplo, os valores recolhidos podem estar vinculados aos fatos geradores declarados em GFIP), sendo relevante que essa informação fique consignada em demonstrativo no qual sejam identificados os créditos e débitos da recorrente no período do lançamento;

c) informar se a recorrente providenciou a inclusão dos fatos geradores aqui lançados em GFIP retificadora e se há pagamento dos valores declarados;

d) informar se no período do lançamento há valores recolhidos excedentes aos valores declarados em GFIP, e se o valor excedente já foi apropriado a algum débito da recorrente ou se foi objeto de compensação ou restituição.

Em atenção ao quanto solicitado, a Unidade de Origem, após intimar o contribuinte para apresentar uma série de documentos, emitiu a Informação Fiscal de fls. 334, por meio da qual prestou os seguintes esclarecimentos e conclusões, em síntese:

De todo o exposto podemos concluir:

- A empresa apresentou documentação que confirma os vínculos efetivos estadual ou federal e nesta condição estavam amparados por Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de origem dos segurados vereadores: Afrânio Cardoso de Lara Resende, Hely Geraldo de Andrade, Marilda Ribeiro Resende e Valdecy Caetano de Souza, período de 11/2005 a 06/2007, inclusive 13º salário pagos nas competências de novembro.

- Nas competências 02/2006 e 06/2006 houve recolhimentos excedentes aos valores declarados, sendo que estes valores não foram utilizados como créditos a serem compensados. Foi efetuado pela empresa as devidas retificações das GFIP, sendo os vereadores ausentes das GFIP existente que motivaram ao lançamento, regularizados através das retificações e as devidas contribuições amortizadas com os recolhimentos excedentes.

- Na competência 13/2006, apesar de ter incluído os agentes políticos na retificação, o montante do valor devido supera em muito o valor excedente, razão pela não aceitação e manutenção dos lançamentos nesta competência.

- Na competência 02/2006 os vereadores Durval Chagas de Oliveira e Marcelo Machado Borges foram declarados com a categoria 20, sendo regularizados através da retificação, portanto indevida as contribuições referentes lançadas.

- Considerando que a 5ª Turma da DRF/JFA através dos Acórdãos 09-38.895, 09-38.898, 09-38.896 e 09-38.897, reconheceu a decadência do período de janeiro a novembro de 2005, e após análise desta fiscalização acerca dos comentários e conclusões acima, entendemos estar mantidos lançamentos, com exclusão dos vereadores amparados por RPPS, nas seguintes competências: 12/2005; 13/2005; 01/2006; 10/2006 (Dif. Reuniões); 11/2006 (Dif. Reuniões); 12/2006 (Dif. Reuniões) e 13/2006.

Como se vê, em face da diligência solicitada por este Colegiado, bem como em razão da decadência reconhecida pela DRJ, a autoridade lançadora expressamente concluiu pela manutenção do lançamento em relação às seguintes competências 12/2005; 13/2005; 01/2006; 10/2006 (Dif. Reuniões); 11/2006 (Dif. Reuniões); 12/2006 (Dif. Reuniões) e 13/2006, com exclusão, por certo, dos vereadores amparados por RPPS.

Analisando-se os documentos acostados aos autos, notoriamente aqueles apresentados em sede de diligência fiscal (fls. 193 a 333), conclui-se pela exatidão das conclusões alcançadas pela autoridade administrativa fiscal consubstanciadas na susodita Informação Fiscal de fls. 334 / 340.

Processo nº 10650.000314/2010-91
Acórdão n.º **2402-006.765**

S2-C4T2
Fl. 365

Neste contexto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se o lançamento em relação às seguintes competências 12/2005; 13/2005; 01/2006; 10/2006 (Dif. Reuniões); 11/2006 (Dif. Reuniões); 12/2006 (Dif. Reuniões) e 13/2006, com exclusão dos vereadores amparados por RPPS.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior